

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532525 - SP
(2019/0188511-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAIKON ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY E
OUTRO(S) - SP298738
ANDRESSA FERNANDA RODRIGUES FREITAS
GODOY - SP412168
AGRAVADO : JULIANO BRAGA TUZI
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO TEODORO E OUTRO(S) - SP211502
INTERES. : DIEGO RAFAEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.525 - SP (2019/0188511-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 218-219 (e-STJ), proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por MAIKON ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art.

932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao

qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, sustenta o agravante o seguinte (e-STJ, fls. 225-226):

Ora, parece-nos que ninguém é obrigado a discordar de todos os fundamentos de uma decisão judicial.

É possível que em partes a decisão esteja correta, e nesse ponto, entendo, inexistir “interesse” recursal, sob pena de criar-se verdadeira obrigatoriedade sem qualquer fundamento. Lembramos que há doutrina prevendo a voluntariedade como princípio recursal.

Essa voluntariedade deve contemplar não apenas o fato de recorrer ou não, mas também de quais tópicos, fundamentos ou capítulos da sentença se pretende recorrer.

Com isso, os argumentos que entendemos violados são aqueles

Superior Tribunal de Justiça

apontados no Agravo em Recurso Especial, de modo que ninguém é obrigado a recorrer, tampouco a recorrer de todos os argumentos.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 231).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.525 - SP (2019/0188511-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAIKON ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY E OUTRO(S) -
SP298738
ANDRESSA FERNANDA RODRIGUES FREITAS GODOY -
SP412168
AGRAVADO : JULIANO BRAGA TUZI
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO TEODORO E OUTRO(S) - SP211502
INTERES. : DIEGO RAFAEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 138):

DANO MORAL e MATERIAL. Furto de som automotivo e acessórios. Pluralidade de réus. Aplicação do artigo 191, do Código de Processo Civil de 1973. Pedido de devolução de prazo que não possui efeito suspensivo. Contestação intempestiva, mesmo se considerado o prazo em dobro. Revelia configurada. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Suspensão do processo civil em caso de existência de ação penal que constitui mera faculdade do juiz. Princípio da independência das responsabilidades civil e penal. Observância do art. 935, do Código Civil. Sentença e honorários mantidos. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 152-157).

Da análise dos autos, verifica-se que a parte ora agravante, efetivamente, não combateu o fundamento da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem relativo à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, "porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos" (e-STJ, fl. 191).

Assim, não tendo sido cumprida a exigência do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, de rigor a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

Em face do exposto nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.532.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0188511-6

Número de Origem:

00014914220158260123 0001491-42.2015.8.26.0123 14914220158260123

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAIKON ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

ANDRESSA FERNANDA RODRIGUES FREITAS GODOY - SP412168

AGRAVADO : JULIANO BRAGA TUZI

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO TEODORO E OUTRO(S) - SP211502

INTERES. : DIEGO RAFAEL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAIKON ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY E OUTRO(S) - SP298738

ANDRESSA FERNANDA RODRIGUES FREITAS GODOY - SP412168

AGRAVADO : JULIANO BRAGA TUZI

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO TEODORO E OUTRO(S) - SP211502

INTERES. : DIEGO RAFAEL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020